



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.900918/2010-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.513 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria DCOMP Eletrônica
Recorrente BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DISTRIBUÍDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/03/2007

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ESTIMATIVA MENSAL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO NA DCOMP.

Regra geral, os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. Essa restituição/compensação poderá ser feita no curso do ano-calendário, eis que a apuração do valor pago a maior não depende de evento futuro e incerto.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para devolver os autos à DRF de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa , Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban e Luis Roberto Bueloni dos Santos Ferreira.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 82/105 contra decisão da 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 69/75) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

- que, em **31/01/2008**, a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, declaração de compensação tributária nº 40821.96829.310108.1.3.04-**0769** (e-fls. 02/06), onde consta:

a) **débito informado** (confessado): **IRPJ – Entidades Financeiras/Estimativa Mensal**, código de receita 2319, do **PA dezembro/2007**, data de vencimento 31/01/2008, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 136.458,58;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 136.458,58.

b) **crédito utilizado**: aproveitamento de pretensão direito creditório de **R\$ 123.491,93** (valor original), referente pagamento supostamente indevido ou a maior do **IRPJ estimativa mensal**, código de receita 2319, do **PA fevereiro/2007**, DARF no valor de R\$ 169.307,15, data do recolhimento, arrecadação, 30/03/2007. Cópia do comprovante de arrecadação (e-fl. 53). Valor do crédito na data de transmissão (valor original): R\$ 123.491,93.

Em **06/09/2010**, a DEMAC/Rio de Janeiro, mediante a emissão do Despacho Decisório de e-fl. 07, denegou o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

(...).

*Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **123.491,93.***

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de **pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLLJ devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.***

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

(...)

Ciente desse despacho decisório em **22/09/2010** por via postal – Aviso de Recebimento – AR (e-fl.11), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/10/2010 (e-fls. 12/37), juntando ainda documentos (e-fls. 38/66), pedindo a reforma da referida decisão monocrática, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, por evidente **erro de fato**, indicou e recolheu o montante de R\$ 169.307,15 a título de IRPJ – Estimativa Mensal do PA fev/2007, quando o certo seria indicar o montante de apenas R\$ 45.815,22, recolhendo a maior, portanto, **R\$ 123.491,93**;

- que se trata de mero erro na transposição das informações fiscais, não se justificando exigir da contribuinte determinado valor que foi recolhido indevidamente por mero erro de fato, conforme entendimento dos Tribunais Regionais Federais;

- que o não reconhecimento do direito à compensação, pelo simples fato de ter se equivocado no preenchimento do DARF que culminou no recolhimento/pagamento indevido ou a maior, viola o princípio da legalidade estrita;

- que é evidente o direito ao crédito, razão pela qual a compensação deve ser homologada;

- que não concorda com o entendimento de que só poderia utilizar o crédito no final do ano- calendário;

- que apura o IRPJ por meio de estimativas antecipadas mensalmente e que, por força do que dispõe o artigo 2º, § 4º, IV da Lei nº 9.430/96, somente os valores corretamente calculados e recolhidos com base nas regras de estimativa mensal devem aguardar a apuração do lucro real no final do ano-calendário para que possam ser utilizados ou para compor o saldo negativo do período;

- que hipóteses diametralmente opostas são aquelas que, embora a estimativa mensal tenha sido corretamente apurada segundo as regras aplicáveis, houve recolhimento incorreto e a maior não relacionado com os valores registrados na escrituração contábil, em decorrência de mero equívoco no preenchimento do DARF;

- que, nesses casos, a lei não obriga que o contribuinte aguarde o término do ano-calendário para utilizar os créditos em compensação;

- que o montante excedente, àquele apurado com base na estimativa mensal, é um crédito decorrente de pagamento a maior e indevido, passível de ser utilizado em compensações nos termos do artigo 165, I e II do CTN;

- que, no caso em discussão, o direito à compensação surgiu imediatamente após constatado o **erro de fato** cometido que gerou o indébito tributário e traz julgados, precedentes, do então Conselho de Contribuintes, atual CARF;

- que o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 não veda a compensação efetivada pela interessada, pois tem aplicação restrita para recolhimentos do imposto estimado, antecipação de pagamentos à luz da legislação de regência, que não é caso;

- que, ademais, a IN SRF nº 900/2008 revogou o art. 10 da IN SRF nº 600/2005, implicando inexistência de vedação; que pugna pela aplicação retroativa da IN 900/2008, por força do artigo 106, inciso II, alíneas a e b do CTN;

- que, ainda, não cabe mais a cobrança da estimativa de **dezembro de 2007** após o encerramento do ano-calendário (caso a compensação não seja aceita, ficando o débito em aberto), devendo prevalecer o valor do tributo efetivamente devido no final do período;

- que caberia, no caso de estimativas não recolhidas, a cobrança da multa isolada, conforme dispõe o artigo 44, II, b da Lei nº 9.430/96;

- que o ordenamento jurídico atual veda a cobrança da estimativa após o encerramento do ano-base;

- que agiu pautado na boa fé, não havendo dano ao Erário, pois o valor recolhido a maior do **PA fevereiro/2007** será utilizado para quitar débito do IRPJ do **PA dezembro** do mesmo ano;

- que o fisco foi beneficiado pois o montante de **R\$ 123.491,93**, que seria pago apenas após a apuração da estimativa do **PA dezembro/2007**, foi pago antecipadamente, no **PA fevereiro/2007 (imposto recolhido em março/2007)**, possuindo a sua disponibilidade;

- que ignorar a existência de crédito implica o enriquecimento indevido da Fazenda Nacional, o que não é admitido pelo Direito;

- que a não homologação da compensação não poderia vir acompanhada da cobrança da **multa e juros moratórios**, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 74, §11, da Lei nº 9.430/96;

- que cabe multa e juros moratórios quando o contribuinte esteja em atraso (em mora), ou que tenham transcorridos 30 (trinta) dias contados da data em que teve ciência da decisão que não homologou os seus pedidos de compensação, o que não ocorreu no presente caso;

- que ainda, caso não fosse homologada a compensação, a interessada observou todas as normas e atos normativos, de acordo com o artigo 100, I, § único, do CTN, devendo ser excluída a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário;

- que não pode ser aplicada a taxa SELIC, sob pena de violação aos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88.

A DRJ/Rio de Janeiro I (7ª Turma), sem adentrar no mérito quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado em face de óbice na legislação infralegal para restituição de mera antecipação do IRP – Estimativa Mensal (IN SRF nº 600/2005, art. 10), julgou, de plano, a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 04/10/2011 (e-fls. 69/75), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/03/2007

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL.

*Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que tivesse efetuado recolhimento indevido ou a maior a título de **estimativa mensal** somente poderia utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ ou CSLL devido ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão.*

COMPENSAÇÃO APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

É pacífico o entendimento que se aplica aos procedimentos de compensação a legislação vigente à época da apresentação da DCOMP.

COMPENSAÇÃO ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Cabe a cobrança dos acréscimos moratórios dos débitos cuja compensação não foi homologada.

COBRANÇA TAXA SELIC

A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não podendo esta autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

CANCELAMENTO DE DÉBITO DE ESTIMATIVA

Esta autoridade julgadora não tem competência para cancelar débitos devidamente confessados em DCTF ou DCOMP, cabendo à unidade jurisdicionante do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente dessa decisão em **26/04/2012**– Aviso de Recebimento - AR(e-fls. 79 e 114), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **25/05/2012** (e-fls.82/105), juntando ainda os documentos de e-fls. 106/114, pedido a reforma da decisão recorrida, reiterando as razões constantes da defesa apresentada na instância *a quo* e já resumidas neste relatório; acrescentando:

- Da regularidade da compensação efetuada:

- pediu o reconhecimento do crédito, a extinção do débito confessado na DCOMP pela sua homologação;

- que os vínculos obrigacionais em Direito Tributário decorrem da subsunção do fato à norma, não se justificando exigir do contribuinte determinado valor que foi recolhido indevidamente por mero erro de fato;

- que, nesse sentido, cita precedentes dos Tribunais Regionais Federais;

- Da possibilidade de utilizar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos do IRPJ para extinguir débitos em compensações antes do término do ano-calendário (Acórdão nº 105.16-205):

- que é inaplicável o art. 10 da IN SRF 460/2004 e IN SRF 600/2005 (Acórdão nº 1401-00.420, de 26/01/2011);

- da aplicação retroativa da IN RFB 900/2008 (Acórdão nº 1202-00.466, de 25/01/2011);

- Da impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário apurado após o término do ano-calendário, e a inexistência de prejuízo ao fisco no caso concreto (cita precedentes do CARF):

- que, se incurrir a homologação da compensação por não reconhecimento do crédito, o débito de estimativa mensal não pode ser exigido após o término do respectivo ano-calendário, devendo prevalecer a apuração com base no Lucro Real.

- Da indevida exigência de multa moratória e juros de mora ;

- que, tecnicamente, não estaria em mora, enquanto não houver decisão final irrecurável administrativamente, em seu desfavor, não homologando a compensação objeto dos autos;

- que é ilegal/inconstitucional a exigência dos juros mora com supedâneo na taxa SELIC.

Por fim, com base nesses argumentos, a recorrente pediu provimento ao recurso para reconhecimento do crédito e extinção do débito pela homologação da compensação tributária informada, objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária, pedido de reconhecimento do direito creditório (crédito pleiteado contra o fisco) no valor de **R\$ 123.491,93** (valor original), e utilização/aproveitamento desse crédito, caso reconhecido, para quitação/extinção do débito confessado na DCOMP, mediante homologação da compensação.

Vale dizer, em **31/08/2008** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP a compensação tributária nº 40821.96829.310108.1.3.04-**0769** (e-fls. 02/06), onde informou:

a) débito compensado: IRPJ – Estimativa Mensal do PA dezembro/2007, sob condição resolutória, no valor R\$ 136.458,58 (principal);

b) crédito utilizado: **R\$ 123.491,93** (valor original), referente pagamento supostamente indevido ou a maior de IRPJ - Estimativa Mensal, código de receita 2319, do **PA fevereiro/2007**, DARF – comprovante de arrecadação - no valor de R\$ 169.307,15, data do recolhimento, arrecadação, 30/03/2007 (e-fl. 53).

A decisão *a quo*, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois não seria possível a restituição do IRPJ -Estimativa Mensal (que tem caráter de mera antecipação), mas sendo possível seu aproveitamento apenas no ajuste anual ou para compor o saldo negativo do ano-calendário, apurado na declaração de ajuste anual

Nas razões do recurso a contribuinte rebela-se contra a *decisão a quo*, pleiteando sua reforma, argumentando:

- que efetuou pagamento indevido, por **erro de fato**;
- que, por evidente **erro de fato**, indicou e recolheu o montante de R\$ 169.307,15 a título de IRPJ –Estimativa Mensal do PA fev/2007, quando o certo seria indicar o montante de apenas R\$ 45.815,22, recolhendo a maior, portanto, **R\$ 123.491,93**;
- que o valor recolhido a maior, na verdade, é indevido, pois não está relacionado com a legislação de regência, conforme demonstra escrituração contábil do período;
- que a restrição constante do art. 10 da IN nº 600/2005 seria ilegal, pois tal óbice não consta do art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- que, ademais, o art. 10 da IN 600/2005 deixou de existir a partir da edição da IN RFB 900/2008, devendo ser aplicada retroativamente o novel ato normativo;

- que tem direito à restituição e à compensação tributária do que pagara indevidamente, ou a maior.

Nesta instância recursal, compulsando os autos, observa-se que no ano-calendário 2007 a contribuinte estava submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real anual, com obrigação de efetuar antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal.

À luz da legislação tributária federal, sempre que há, comprovadamente, pagamento indevido ou maior, é cabível a repetição do indébito tributário (CTN, art. 165, I).

No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal da CSLL, cabe observar o seguinte:

a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final do ano-calendário (encerramento do exercício), exigindo-se a apresentação de declaração de ajuste anual;

b) não há falar ou objetar recolhimentos mensais indevidos (pagamentos por antecipação), quando efetuados em estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução);

c) eventual recolhimento a maior do imposto ou contribuição será deduzido do valor apurado no encerramento do ano-calendário ou irá compor o saldo negativo;

Não obstante, considera-se pagamento indevido o excesso de recolhimento de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele não tem relação com a receita bruta mensal ou com o balanço de suspensão/redução mensal. Nessa situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso indevido do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (pagamento não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução) e sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual ou para compor o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Esse ato normativo subsequente tem efeito ou aplicação retroativa. Nesse sentido, é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como o despacho decisório e a decisão *a quo* não adentraram na análise do mérito do direito creditório pleiteado pela contribuinte na DCOMP, pois se limitaram a consignar que o pagamento por antecipação de estimativa mensal não se devolve em qualquer caso, mas apenas saldo negativo no ajuste anual, sem fazer a distinção suscitada pela recorrente (Súmula CARF nº 84) e, ainda, pelo fato da contribuinte, nas duas oportunidades que teve nos autos (por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário) não ter produzido prova cabal do alegado **erro de fato que levara ao recolhimento indevido do IRPJ do PA fevereiro/2007** (deixou de juntar prova de escrituração contábil/fiscal, como

cópia dos livros Diário, Razão, Balançantes de suspensão/redução, livro Lalur etc, para confrontar a DIPJ e a DCTF), **entendo cabível**, no caso, afastar o óbice do saldo negativo, uma vez que eventual pagamento em excesso (pagamento indevido) por erro de base de cálculo estimada do imposto ou contribuição ou por erro com base em balancete de suspensão/redução, é possível o aproveitamento/restituição ainda no decorrer do próprio ano-calendário sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo.

Porém, como dito, há falhas na instrução do processo; salta aos olhos a falta de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide (quanto ao fato constitutivo do crédito pleiteado e à liquidez e certeza), pois quanto ao pretense direito creditório do IRPJ do **PA fevereiro/2007**:

a) sequer há cópia completa, nos autos, da DIPJ 2008, ano-calendário 2007 quanto à apuração do IRPJ (se há saldo a pagar ou a restituir), pois contribuinte juntou apenas fragmento de suposta DIPJ, ou seja, cópia da Ficha 11, que trata das estimativas apuradas (e-fl. 52). Há dúvida, fundada, se a contribuinte utilizou, ou não, todas as estimativas recolhidas na apuração do imposto, na declaração de ajuste anual;

b) não há comprovante de entrega da DIPJ 2008 (data de entrega, transmissão eletrônica da DIPJ);

b) não há comprovante de entrega da DCTF relativo ao débito do IRPJ Estimativa Mensal dos **PA fev/2007**, pois a contribuinte juntou apenas fragmento, uma folha, que seria de suposta DCTF (e-fl. 51);

c) ainda não consta dos autos cópia da escrituração contábil: embora a recorrente alegue pagamento em excesso (pagamento indevido), não consta dos autos cópia da escrituração contábil do ano-calendário 2007 que pudesse comprovar, de forma cabal, a existência do alegado **erro de fato**, erro de base de cálculo estimada do IRPJ do **PA fevereiro/2007 ou na apuração com base em balancete de suspensão/redução**, e que pudesse justificar a formação e existência do direito creditório pleiteado.

Para alteração de débito informado em DCTF (redução ou subtração de débito confessado) após ciência do despacho decisório, somente mediante comprovação do alegado **erro de fato**. Para confrontação da DCTF primitiva e da DIPJ, é necessário a juntada da escrituração contábil.

Tendo por escopo a busca da verdade material, afasto o óbice constante do despacho decisório e da decisão recorrida de que somente seria possível a restituição do saldo negativo, pois, diversamente, é possível sim a devolução de direito creditório decorrente de pagamento em excesso (pagamento antecipado indevido), por erro de fato ou material na base de cálculo estimada ou na apuração da exação fiscal com base em balancete de suspensão/redução, sem necessidade de levar referido excesso de pagamento para o saldo negativo na declaração de ajuste anual, conforme Súmula CARF nº 84.

Ainda, para evitar supressão de instância de julgamento (pois não houve análise de mérito pelas decisões anteriores nos presentes autos quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado) e para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (há necessidade de saneamento – instrução processual complementar), devem ser devolvidos os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DEMAC/Rio de Janeiro, para que enfrente, no mérito,

o direito creditório pleiteado e a compensação efetuada pela recorrente, tomando, antes, as seguintes providências:

a) intime a contribuinte a comprovar, à luz da escrituração contábil/fiscal, o alegado **erro de fato** na apuração do IRPJ sobre a receita bruta ou com base em balancete de suspensão/redução quanto ao **PA Fevereiro/2007**, que teria culminado no pagamento indevido ou maior dessa exação fiscal (apresentar a escrituração contábil/fiscal -livros Diário, Razão, Balancentes de suspensão/redução, livro Lalur etc para confrontar a DIPJ, DCTF, Comprovante de Arrecadação, quanto aos dados de apuração do IRPJ do referido PA, relacionado ao crédito pleiteado);

b) verificar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve, ou não, o alegado erro material na determinação do valor da base tributável ou na apuração da exação fiscal, quanto ao **PA fevereiro/2007** que teria gerado o suposto pagamento indevido, excesso;

c) na hipótese de excesso de antecipação de pagamento de exação fiscal do mencionado PA por erro material (pagamento indevido), verificar se o valor do direito creditório pleiteado compôs ou não o saldo negativo na declaração de ajuste do ano-calendário 2007;

Vale dizer, quanto ao **PA fevereiro/2007** apurar, verificar, se é hipótese de restituição de excesso de antecipação de pagamento por erro de fato na base de cálculo estimada ou erro de fato com base em balancete de suspensão/redução (pagamento indevido, excesso) ou se trata de hipótese de mera devolução de saldo negativo por antecipação de pagamento efetuada na forma da legislação de regência, ou ainda se é nenhuma dessas hipóteses (inexistência de valor a restituir).

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 600/2005, e determinar a devolução dos autos à unidade de origem da RFB, no caso à DEMAC/Rio de Janeiro para que enfrente, proceda julgamento de mérito quanto ao credito pleiteado na DCOMP, ou seja, quanto à lide objeto dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel